

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2019

Protocolo: 023/19

Processo: 023/19



Ministério Público
do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

Proj. de Lei Complementar nº. 022/19

AO EXPEDIENTE

Em: 24 JUN 2019

Presidente



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM SEI Nº 3/2019/PGJ



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente Mensagem referente ao incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do artigo 71, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia), o qual trata do estágio probatório de membros.

Oportuno afirmar que o presente projeto, inicialmente, pretende adequar a Lei Orgânica do Ministério Público ao entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sobre a matéria em comento.

A referida alteração diz respeito à realização de acompanhamento psicológico/psiquiátrico dos membros em estágio probatório. Para tanto, é necessária a modificação do artigo 71, conforme o artigo 1º do presente projeto para, assim, dar cumprimento à recomendação exarada pelo CNMP.

Tal implementação tem por objetivo o aperfeiçoamento dos trabalhos de avaliação dos membros, obtendo-se assim, maior qualidade quanto à aferição dos critérios para ingresso e permanência na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com o envio do mencionado Projeto de Lei para deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a alteração do artigo 71 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



Art. 1º O artigo 71 da Lei Complementar 93/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Título V

Das disposições estatutárias

(...)

CAPÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO

Art. 71 A contar do dia da entrada em exercício do cargo, durante o período máximo de 02 (dois) anos, será apurada a conveniência da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – comportamento pessoal ou social compatível com o cargo;

III – disciplina;

IV – dedicação ao trabalho;

V – eficiência no desempenho das funções;

VI – adaptação ao cargo, aferida por, no mínimo, 03 (três) avaliações psiquiátricas e psicológicas, a serem conduzidas por equipe definida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º Os Promotores de Justiça, durante esse estágio, deverão remeter ao Corregedor-Geral, mensalmente, cópias de seus trabalhos jurídicos, relatórios e outros expedientes que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§2º A equipe examinadora a que se refere o inciso VI produzirá laudo de avaliação psiquiátrica e psicológica, apresentando-o à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que zelará pelo adequado sigilo das informações.

§3º Nas avaliações, serão considerados os seguintes critérios:

I – estabilidade emocional;

II – responsabilidade;

III – características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, quais sejam:

a) conduta pessoal ímproba e/ou criminosa, tipificada em lei;

b) vícios ilícitos;

c) dependência química;

d) descontrole emocional;

e) distúrbio de personalidade (psicoses, psicopatias, sociopatias e esquizofrenias);

f) impulsividade exacerbada;

g) demais critérios que sejam, eventualmente, indicados pela equipe técnica.

§4º Ocorrendo a hipótese da alínea “g” do parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público se reunirá para deliberar quanto à necessidade de complementação do laudo, ou outras providências cabíveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da

dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2019.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado

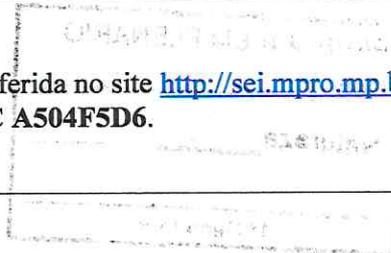
Porto Velho, 19 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aluísio De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça**, em 19/06/2019, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0361554** e o código CRC **A504F5D6**.



19.25.110001050.0000054/2019-80



As Comissões, de:
1) Constituição e Justiça e de Redação
2) Função
3) Documentos
para emitir parecer em:
[Assinatura]
Presidente

PARECER EM PLENARIO
Dep. [Assinatura]
Natureza Favorável
1º Secretário

APROVADO O PARECER
EM 24/06/2019
1º Secretário

APROVADO em 1ª Discussão
Vai à 2ª Discussão
EM 24/06/2019
1º Secretário